



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405578

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2015627-39.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Campinas, em que são agravantes SINDICATO DOS EMPREGADOS NA GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE NO MUNICÍPIO DE BAURU/SP, SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTEC-SP., SINDLUZ SINDICATO EMPREGADOS GERAÇÃO TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO ELETRICIDADE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS BAIXADA SANTISTA LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS - SP, SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS DE FIAÇAS, TRAÇÃO, LUZ E FORÇA DE ARARAQUARA, SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO e INSTITUTO ADECON, são agravados CPFL ENERGIA S.A., COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, CPFL COMERCIALIZAÇÃO BRASIL S/A, COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL e FUNDAÇÃO CESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo Interno Cível nº 2015627-39.2025.8.26.0000/50000

Comarca: Campinas

Agravantes: Sindicato dos Empregados na Geração, Transmissão e Distribuição de Eletricidade no Município de Bauru/SP, Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado de São Paulo - Sintec-sp., Sindluz Sindicato Empregados Geração Transmissão e Distribuição Eletricidade do Município de São José do Rio Preto, Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias Urbanas de Santos Baixada Santista Litoral Sul e Vale do Ribeira, Sindicato dos Trabalhadores Na Industria de Energia Eletrica de Campinas - Sp, Sindicato dos Trabalhadores Nos Serviços de Fiaças, Tração, Luz e Força de Araraquara, Sindicato dos Engenheiros No Estado de São Paulo e Instituto Adecon

Agravados: Cpfl Energia S.a., Companhia Paulista de Força e Luz, CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz, Cpfl Comercialização Brasil S/A, Companhia Piratininga de Força e Luz - Cpfl e Fundação Cesp

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Anderson Pestana de Abreu

VOTO Nº 11594/2025 – amd.

AGRAVO INTERNO. Ação Coletiva com Pedido de Tutela Antecipada em Caráter Antecedente. Decisão monocrática que indeferiu a concessão de efeito suspensivo. Inexistência de fatos novos aptos a elidir a decisão agravada. Ausentes os requisitos previstos no artigo 995 do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática deste Relator que indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

Inconformado, o agravante sustenta que encontram-se presentes os requisitos previstos no artigo 995 do Código de Processo Civil para fins de

concessão do efeito postulado.

Pede a reforma da r. decisão e a concessão do efeito suspensivo.

Apresentada contraminuta.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento..

A decisão há de ser mantida, posto que não encontram-se presentes os requisitos do art. 995 e seu parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, dentre eles, a prova do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a demonstração da probabilidade de provimento do recurso.

Assim, a r. decisão recorrida está fundamentada e, por ora, não deve ser suspensa e nem alterada.

No mais, o agravante não apresentou qualquer fato novo apto a elidir a decisão agravada, tratando-se de mero pedido de reconsideração.

Portanto, a decisão monocrática abordou corretamente a questão e, diante de seus fundamentos, conclui-se que as alegações trazidas pelo agravante não infirmam os elementos de convicção adotados como razão de decidir.

Ante o exposto, pelo meu voto, mantenho a decisão monocrática e **nego provimento** ao recurso.

Luís Roberto Reuter Torro
Relator